



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600379-59.2020.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO – RS (045.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: CLAIR CELINA MACHADO

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO CRIMINAL.
CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA (ART. 304 DO CP).
CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA
ALÍNEA “E” DO INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90.
EXTINÇÃO DA PENA EM 07.03.2013. PRAZO DE 8
(OITO) ANOS DE INELEGIBILIDADE A CONTAR DO
CUMPRIMENTO DA PENA. CAUSA DE
INELEGIBILIDADE PRESENTE NO MOMENTO DO
REGISTRO. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 045.ª Zona Eleitoral de Santo Ângelo – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de CLAIR CELINA MACHADO, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), no Município de Santo Ângelo, por haver a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requerente incidido na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, em razão de condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a fé pública.

A requerente, em suas razões recursais, alega que não pode ser considerada inelegível, **primeiro** porque já transcorreu mais de 08 anos entre a condenação da candidata (05-10-2010) e sua candidatura (eleições do dia 15-11-2020), conforme faz prova a sentença adunada aos autos; **segundo** porque cumprida a pena, extinta a punibilidade pelo cumprimento, o condenado recupera seus direitos políticos (direitos de votar e ser votado), tornando-se elegível; **terceiro** porque o crime tipificado nos autos do processo nº 029/2.06.0001629-6, refere-se a infração de menor potencial ofensivo. Requer, ao final, a reforma da sentença, com o deferimento do registro.

Apresentadas as contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 19.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 17.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Da inelegibilidade

Não assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de CLAIR CELINA MACHADO, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), no Município de Santo Ângelo.

No entanto, a requerente encontra-se inelegível, haja vista que, nos autos do processo n.º 029/2.06.0001629-6, foi condenada pelo crime previsto no art. 304, do Código Penal (crime contra fé pública), à pena de 2 anos de reclusão, tendo a decisão transitado em julgado em 13.09.2011 e a extinção da pena ocorrido em **07.03.2013**, mediante concessão de indulto, conforme certidão narratória constante no ID 8026283. Como se vê, a inelegibilidade cessará somente a partir de **março de 2021**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

§ 4.º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1.º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 61 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, e, da LC n.º 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Aliás, nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida (Súmulas n.º 58, 59 e 60 do TSE).¹

Da mesma forma, a concessão do indulto também constitui marco inicial da contagem do aludido prazo, porque não só o cumprimento, mas também a extinção da reprimenda serve como marco para a contagem da incidência da restrição à capacidade eleitoral passiva. Por isso, tal como ocorre com o instituto da prescrição da pretensão executória, a concessão do indulto apenas desobriga o condenado do cumprimento da pena, mas não rescinde a condenação criminal em si, que continua a irradiar efeitos secundários e de natureza extrapenal.

O TSE, a esse propósito, assentou que “*O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o*

¹ Súmula nº 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula nº 59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula nº 60. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

qual atinge apenas os efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários” (RMS nº 15090, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 04.11.2014).

Portanto, no presente caso, encontra-se patente que ainda não transcorreu o prazo de 08 (oito) anos desde o fim da extinção ou cumprimento da pena, razão pela qual **o requerente encontra-se inelegível**.

II.II.II - Da Aplicação da LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal².

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10.º, da Lei n.º 9.504/97). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs n.ºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a

² **STF:** “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

“(…) A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (...)” (STF - ADC 29, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE n.º 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2.ª Turma, j. 19/06/2017, DJe de 31/07/2017; e no RE-RG n.º 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 04/10/2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC n.º 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1.º da Lei Complementar 64/90, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. 1. **No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.** 2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

(...) 1. **Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.** (...) (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14/05/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC n.º 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se a recorrente atualmente inelegível por força do disposto art. 1.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 64/90.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL